



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/08/2021. Publicação: 09/08/2021. Edição nº 148/2021.

estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX da CF);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar Lei Municipal n.º 220/2019 do município de São Félix de Balsas/MA aos ditames constitucionais dispostos no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/10/2014 – Tema 612 da Repercussão Geral);

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n.º 25/2021-PJLOR, com o objetivo de verificar a regularidade das contratações temporárias de excepcional interesse público no Município de São Félix de Balsas/MA, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de conversão da mencionada Notícia de Fato, tendo em vista o decurso do prazo de sua tramitação e a necessidade de prosseguimento das investigações.

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO n.º 25/2021 em Procedimento Administrativo “Stricto Sensu”, visando a acompanhar a revogação ou alteração da Lei Municipal n.º 220/2019 do município de São Félix de Balsas/MA, utilizada para a contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, bem como a realização de concurso público no mesmo município, de acordo com os dispositivos legais supracitados.

DETERMINO, inicialmente:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria com o seguinte objeto: “acompanhar a revogação ou alteração da Lei Municipal n.º 220/2019 do município de São Félix de Balsas/MA, utilizada para a contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, bem como a realização de concurso público no mesmo município”;
2. A nomeação do servidor Erick Martins Coelho, Executor de Mandados, para exercer as funções de Secretário do presente procedimento;
3. Encaminhamento de cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para a respectiva publicação.

DELIBERO:

1. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito de São Félix de Balsas/MA, RECOMENDANDO que se abstenha de efetuar contratações com base na Lei Municipal n.º 220/2019, tendo em vista sua já mencionada inconstitucionalidade;
2. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito de São Félix de Balsas/MA, RECOMENDANDO que elabore cronograma de ações, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), com envio de cópia ao Ministério Público de Loreto/MA, para a realização de concurso público no município, a fim de adequar a forma de contratação de servidores públicos aos ditames constitucionais (CF/1988, art. 37, inciso II);

3. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito de São Félix de Balsas/MA, com cópia à presidência da Câmara Municipal daquela cidade, para que tome as providências a ele cabíveis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para adequar a Lei Municipal n.º 220/2019 aos ditames constitucionais dispostos no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/10/2014 – Tema 612 da Repercussão Geral).

Após, retornem os autos conclusos, para novas deliberações.

Cumpra-se.

Loreto/MA, 30 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 30/07/2021 às 12:58 hrs (\*)

NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MAGALHÃES DE ALMEIDA

**REC-PJMAA - 102021**

Código de validação: 15A6A0142E

Ementa: Recomendação dirigida às Polícias Civil e Militar, Presidente da Colônia dos Pescadores de Magalhães de Almeida e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Pesca ilegal. Cumprimento da legislação ambiental pertinente à pesca junto a esta municipalidade e dever de fiscalização e investigação das autoridades locais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu (sua) Promotor (a) de Justiça signatário, com amparo nos arts. 127 e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93):



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/08/2021. Publicação: 09/08/2021. Edição nº 148/2021.

Considerando que é missão constitucional do Ministério Público “defender a ordem jurídica” (art. 127, CF/88), “promover a ação penal pública” (art. 129, I, CF/88) e “exercer o controle externo da atividade policial” (art. 129, VII, CF/88);

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o meio ambiente constitui direito fundamental do ser humano, sendo de grande relevância pública para as presentes e futuras gerações, tendo por base o princípio da intergeracionalidade ambiental;

Considerando que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88).

Considerando que, para tanto, o poder Público editou uma série de normas responsáveis por regulamentar a prática da pesca, dentre elas as portarias e instruções normativas expedidas pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente Recursos Naturais Renováveis;

Considerando que é proibida, em todo o Estado do Maranhão, o emprego, nos rios, lagos, igarapés, alagamentos dos campos de baixada e quaisquer correntes de água, do petrecho de pesca denominado “TAPAGEM”, armadilha confeccionada de madeiras regionais, em forma de esteiras ou cercas ou constituída de linhas, tipo rede, colocadas de forma a impedir a circulação ou imigração biológica dos cardumes (PORTARIA Nº 064, de 10 de janeiro de 1985, da M.A. – SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA – SUDEPE);

Considerando que, na forma do art. 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA No- 3, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005, expedida pelo (a) Ministro(a) do Meio Ambiente, é proibida a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização das espécies relacionadas a seguir, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

Nome Vulgar	Nome Científico	Tamanho mínimo (cm)
Apaiari/Cará-açu	Astronotus ocellatus	14,0
Curimatá comum	Prochilodus cearensis	25,0
Curimatá	Prochilodus nigricans	20,0
Mandi	Pimelodus spp	15,0
Pescada/Pescada Piauí	Plagioscion squamosissimus	25,0
Piau comum/cabeçudo	Schizodon fasciatum	16,0
Piau verdadeiro	Leporinus elongatus	26,0
Surubim/cachara	Pseudoplatystoma fasciatum	80,0
Surubim/pintado	Pseudoplatystoma coruscan	80,0

Considerando que a referida instrução normativa regulamente a proibição de certos apetrechos, equipamentos e métodos de pesca:

Art. 3º É proibido o emprego dos seguintes apetrechos, equipamentos e métodos de pesca:

I - rede elétrica ou quaisquer aparelhos que, através de impulsos elétricos, possam impedir a livre movimentação dos peixes, possibilitando sua captura;

II - rede de arrasto e de lance, de qualquer natureza;

III - fiska, arpão, flecha e espingarda de mergulho;

IV - armadilha do tipo tapagem e/ou quaisquer outros aparelhos fixos com a função de bloqueio;

V - qualquer aparelho de pesca, cujo comprimento seja superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático;

VI - equipamento de respiração artificial na prática de pesca com mergulho;

VII - métodos de pesca que utilizem batção, buia, rela, tibungo, tóxicos e explosivos.

Art. 4º São considerados de uso proibido, aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os petrechos de uso proibido não poderão ser mantidos, guardados ou transportados nas embarcações de pesca.

Considerando que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº- 40, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005, expedida pelo (a) Ministro(a) do Meio Ambiente, regulamentou estabeleceu normas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes (piracema), na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, nos seguintes termos:

Art. 1º Estabelecer normas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes (piracema), na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, a seguir indicadas:

I - o período de defesa na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, será anual, de 15 de novembro a 16 de março; II - proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, até a distância de um mil e quinhentos metros a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras, durante os períodos definidos nesta Instrução Normativa; III - proibir,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/08/2021. Publicação: 09/08/2021. Edição nº 148/2021.

no período de defeso da piracema definido nesta Instrução Normativa, a realização de campeonatos e gincanas de pesca em águas continentais da bacia referenciada; IV - permitir a pesca profissional e amadora nas modalidades desembarcada e embarcada, na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, utilizando linha de mão ou vara, linha e anzol, molinete ou carretilha, com iscas naturais ou artificiais; V - permitir, na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, ao pescador profissional, o uso de tarrafa para captura de isca, com malha entre vinte e trinta milímetros, medidos entre nós opostos e altura máxima de dois metros; VI - permitir, nos rios e reservatórios da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, durante o período de defeso da piracema, um limite de captura e transporte de até cinco quilos de peixes, por dia, mais um exemplar, por pescador inscrito no registro geral da pesca, licenciado ou dispensado de licença na forma do art. 29, do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis nos 6.585, de 24 de outubro de 1978 e 9.059, de 13 de junho de 1995, e de acordo com o disposto no art. 1º da Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988. Art. 2º Aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Instrução Normativa são considerados de uso proibido.

Considerando que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, caput., § 1º, I e VII, da CF/88).

Considerando os princípios da prevenção, da precaução, da participação comunitária, do desenvolvimento sustentável, do poluidor pagador e o da função social e ambiental da propriedade;

Considerando o poder-dever de as autoridades públicas exercerem a função fiscalizadora, preventiva e punitiva de eventuais infrações cíveis, administrativas e criminais de natureza ambiental;

Considerando que, na forma do art. 6º, VI, da Lei nº 6.938/81, na condição de órgão local, cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercer a função fiscalizatória como forma de prevenção às infrações ambientais, adotando todas as medidas necessárias a evitar a prática, bem como para a punição dos transgressores;

Considerando que o descumprimento da legislação ambiental pode configurar, em tese, o(s) crime(s) dispostos na lei nº 9.605/1998 ou outra legislação esparsa;

Considerando a competência ostensiva e preventiva da Polícia Militar no enfrentamento à criminalidade prevista no art. 144, §5º da Constituição Federal, contribuindo para que a legislação ambiental seja atendida e eventuais descumpridores possam ser responsabilizados, os conduzindo perante a autoridade policial para que instaure o competente auto de prisão e flagrante ou outro procedimento investigativo;

Considerando a atribuição da Polícia Civil para o desenvolvimento da competência investigativa, instaurando procedimentos para a apuração de notícia criminis apresentada, nos termos do art. 144, § 4º da Carta Magna;

Considerando que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição da República, da legislação em vigor e da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os organismos policiais relacionados no art. 144 da CR/88, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

Considerando a existência de procedimento administrativo lato sensu no âmbito da Promotoria de Justiça de Magalhães de Almeida/MA destinado a acompanhar as providências adotadas no enfrentamento da pesca ilegal no âmbito desta municipalidade (Simp nº 459-053/2018);

Considerando a inviabilidade prática de realização de audiência pública frente a necessidade de distanciamento social como forma de enfrentamento da covid-19;

Considerando que durante o trâmite deste procedimento já fora realizado ato com a presença da Polícia Civil, da Polícia Militar, do presidente da Colônia de Pescadores e destes, oportunidade em que, ainda que não atendidas as formalidades definidas em resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, teve alcance prático àquele, levando informações aos praticantes da pesca desta urbe;

## RESOLVE

RECOMENDAR ao Delegado de Polícia Civil do Município de Almeida/MA, ao responsável pelo Destacamento da Polícia Militar desta urbe, ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e ao Presidente da Colônia dos Pescadores, que adotem as seguintes medidas:

1) à Autoridade Policial que, em caso de flagrante delito ou notícia criminis, instaure, respectivamente, o competente auto de prisão em flagrante ou outro procedimento investigativo, como imediata remessa à Autoridade judicial, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público;

2) à Polícia Militar que, sendo cientificado da ocorrência de crime ambiental, estando em situação de flagrância, adote imediatamente todas as medidas necessárias à condução do flagrante até a Autoridade Policial, inclusive, acompanhado do material, bens e apetrechos capazes de comprovar a materialidade delitiva e de autorizar a instauração de auto de prisão em flagrante a cargo da Polícia Civil;

3) à Secretaria Municipal do Meio Ambiente que, na condição de órgão local responsável pela fiscalização, adote todas as medidas destinadas a coibir a prática de pesca ilegal nesta urbe tendo como suporte os considerandos e a legislação apontada nesta recomendação, prestando, inclusive, auxílio às demais autoridades mencionadas nesta recomendação para o exercício regular de suas funções, sem prejuízo da adoção de medidas para levar ao conhecimento da população à presente recomendação administrativa;

4) ao Presidente da Colônia dos Pescadores que, tomando ciência desta recomendação administrativa, adote medidas destinadas a levá-la ao conhecimento de todos os pescadores, filiados ou não a esta entidade, com o intuito de que sejam orientados quanto a necessidade de atendimento à normativa supra e a necessidade de preservação do meio ambiente.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/08/2021. Publicação: 09/08/2021. Edição nº 148/2021.

Na forma do art. 9º da resolução nº 164/2017, requisito que os destinatários promovam a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação. Remeta-se, via e-mail institucional, cópia da presente Recomendação a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do MPMA visando maior publicidade, bem como ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do MPMA, para conhecimento.

Juntar cópia desta recomendação administrativa ao procedimento administrativo correspondente (Simp nº 459-053/2018).

Fixar cópia no átrio da Promotoria de Justiça e remeter cópia aos meios de comunicação social desta urbe (rádios, blogs, etc.).

Publique-se. Cumpra-se.

Magalhães de Almeida/MA, 26 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 27/07/2021 às 11:12 hrs (\*)

ELANO ARAGÃO PEREIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PASTOS BONS

## COMUNICADO-PJPAB - 32021

Código de validação: E5C809EB3F

### AVISO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, AVISA, para quem possa interessar, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 000240-062/2018 (SIMP), instaurado pela Portaria nº 15/2018 – PJPB, destinado a apurar a notícia de recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral de servidora do município de Nova Iorque/MA, em violação à Súmula Vinculante 13 do STF.

Pastos Bons/MA, 04 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 04/08/2021 às 23:48 hrs (\*)

HELDER FERREIRA BEZERRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA